



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

“Projeto de lei nº 007/2020 – autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do ano de 2020 no quantum que indica nos recursos fixados para a despesa”.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de lei de nº 007/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, tendo como finalidade a abertura de crédito adicional especial no valor **de R\$15.000,00 (quinze mil reais)** no orçamento do exercício financeiro de 2020, visando a adesão do município de Coronel Murta ao protocolo de intenções para Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Médio Jequitinhonha – CIDSMEJE.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela a Comissão Orçamentária, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

Eis a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

De início, importa ressaltar que a abertura de créditos adicionais especiais é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF). Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei, que os recursos para referida abertura podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Neste contexto, a abertura de créditos adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, a abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Em análise ao sobredito Projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa.

No entanto, observa-se que o art. 1º requer autorização para abertura de crédito no valor de **RS15.000,00**, em total contradição com o disposto no art. 2º, que cita o cancelamento de dotações orçamentárias para cobertura do crédito no valor de **RS195.0000,00**.

Trata-se de erro material que impossibilita a apreciação do referido projeto de lei, devendo o mesmo ser devolvido ao Poder Executivo para correção da redação da proposição.

3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, recomendo que o referido projeto de lei seja devolvido ao Poder Executivo para correção do erro material acima apontado.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 02 de junho de 2.020.


Paulo Éster Gomes Neiva
OAB/MG 84.899

Leôncio Vieira de Jesus
OAB/MG 136.585